

# DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO

Iorlanea Bezerra Vasconcelos de Souza\*

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior\*\*

## RESUMO

O objeto do presente trabalho, é demonstrar o surgimento e evolução histórica do crime organizado e do instituto da delação premiada no território brasileiro. Entender a significativa mudança no que tange à conceituação e tipificação penal do crime organizado sob a nova ótica da lei 12.850/13, vez que com o aperfeiçoamento do conceito, trouxe uma relevante contribuição ao ordenamento jurídico-penal, trazendo consigo a sanção penal a ser aplicada mediante ao meio de investigação abordada - delação premiada - antes e depois da instauração do processo penal bem como o seu respectivo valor como prova. E ainda trazendo aspectos críticas e benéficos da delação.

**Palavras-chave:** Crime organizado. História no Brasil. Delação premiada. Aplicabilidade. Benefícios.

## ABSTRACT

The object of this work is to demonstrate the emergence and historical development of organized crime and the accusation Institute awarded in Brazil. Understand the significant change with regard to the conceptualization and criminalization of organized crime under the new perspective of Law 12,850/13, since the concept of improvement, brought a significant contribution to the legal and penal system, bringing the criminal sanction to be applied by the means of research addressed - winning snitching - before and after the initiation of criminal proceedings as well as its value as evidence. And still bringing critical and beneficial aspects of whistle blowing.

**Keywords:** Organized crime. History in Brazil. Delation Prize. Applicability. Benefits.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a abordar um tema em ascensão na literatura jurídico-penal: Delação premiada no Crime organizado.

Com as inúmeras transformações sociais e o advento da revolução industrial, tecnológico e mudanças quanto ao regime laboral, houve uma significativa mudança no cenário social, ou seja, aconteceu um grande aumento na criminalidade, o qual se tornou organizada bem como conjugou a violência, a astúcia e a sofisticação em suas empreitadas,

---

\* Acadêmica do décimo semestre do Curso de Direito da UNIVAG. Email: lannafozdoiguacu@gmail.com

\*\* Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Pós - Graduando em Direito Penal e Processo Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com.

atingindo cada vez mais a sociedade, tanto no âmbito social como econômico gerando sérias preocupações à população e ao Estado.

O fenômeno do crime organizado está presente no mundo todo, usando diversos métodos de infiltração como a tecnologia, lacunas na lei, corrupção, influência política, etc. Pode-se dizer que as principais características do crime organizado, diante da visibilidade dos acontecimentos sociais, é a grande acumulação de poder econômico, alto poder de corrupção e as conexões internacionais e locais.

Nesse sentido, o Estado passou a adotar medidas diversas mediante dispositivos legais, para tentar diminuir a alarmante situação. Dentre tais medidas está a delação premiada, instituto pelo qual na atualidade se mostra muito popular perante a mídia televisiva e jornalística, principalmente em casos que envolvem corrupção.

No decorrer do presente trabalho trataremos aspectos históricos e o surgimento da delação premiada no ordenamento jurídico-penal brasileiro, bem como o conceito do instituto dentro da nova lei do crime organizado. Abordaremos ainda o artigo 4º da Lei 12.850/2013, que estabelece quem concede e quem propõe a colaboração, os efeitos benéficos ao réu ou investigado colaborador e os resultados investigatórios ou instrutórios que devem advir da efetiva colaboração para que esta surta seus devidos efeitos.

Em seguida, será abordada a questão do princípio da proporcionalidade dentro do instituto da delação, bem como uma provável violação do direito de defesa, uma vez que são formuladas inúmeras críticas a respeito. Dessa forma, será possível ser feita a análise de alguns dos seus pormenores contraditórios, assim como especificar os benefícios que podem ser obtidos pelo delator com o chamamento do corréu.

O objeto do presente trabalho são as mudanças significativas que ocorreram na lei no que tange à conceituação e tipificação penal do crime organizado, bem como em relação aos meios de investigação antes e depois da instauração do processo penal, das provas admitidas e seus respectivos valores probatórios, abordando principalmente o instituto da delação premiada.

Por fim, serão avaliadas as vantagens da aplicação da delação no crime organizado para a persecução penal, bem como as experiências do instituto no Brasil.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

Não é difícil identificar a origem do crime organizado, no entanto, conforme escreveu Ruy Barbosa (1952, p. 53), os crimes não tem geração espontânea, mas são resultados evolutivos. As transformações e propagações do crime não é previsto, senão quando os seus primeiros efeitos começam a preocupar a sociedade e o poder público.

Desde a primeira Republica (1889-1930), (BARBOSA, 1952, p. 53), proclamada por Deodoro da Fonseca, mas que em 1891 foi assumida pelo seu vice, Marechal Floriano Peixoto, a sociedade sempre foi marcada por revoltas e protestos. Nesta época, a Constituição de 1891 deu uma grande margem de autonomia aos Estados. Surgiu a república dos coronéis, onde o grande proprietário rural era um patente militar. O resultado das eleições dependiam unicamente dos coronéis.

Mas contra o coronelismo, havia os rebeldes, que eram os cangaceiros. Atuavam no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX. Agiam de forma violenta, assaltavam e vingavam companheiros injustiçados pelos coronéis, haja vista a expulsão de muitos cangaceiros de suas moradias pelos coronéis mediante a expansão do cultivo do algodão e o aumento do preço das terras (SILVA, 2003, p. 8).

Assim, conforme ressalta Silva (2003, p. 9) do coronelismo, embora seja de forma informal, surge o primeiro movimento, como crime organizado, o CANGAÇO, onde atuavam de forma organizada tendo como líder Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião.

Entretanto, registra ainda que a primeira infração penal organizada reconhecida formalmente no Brasil foi identificada com a prática convencional do “jogo do bicho”. Tal infração iniciou em meados do século XX, o jogo de azar foi criado por Barão de Drumond, onde a finalidade era angariar recursos para salvar animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Mas a ideia foi posteriormente popularizada e patrocinada por grupos organizados, monopolizando o jogo mediante a corrupção de políticos e policiais, (SILVA, 2003, p. 9).

É importante salientar, que os maiores grupos organizados que atuaram e que atuam no Brasil foram formados dentro do sistema prisional e que se mantém até hoje intraprisionais.

Conforme registra Silva (2003, p. 26) na década de 70 e 80 surgiram vários grupos organizados dentro de presídios do Rio de Janeiro. Dentre eles destaca-se a “Falange Vermelha”, nasceu no presídio Ilha Grande, organização formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos. A partir daí, grandes outros grupos surgiram amedrontando a sociedade.

Roberto Porto (2008, p. 86/90) aduz que logo após o nascimento da “Falange Vermelha”, no mesmo presídio, em meados dos anos 80, surgiu o Comando Vermelho (CV), ligado essencialmente ao tráfico de entorpecentes em larga escala, contrabando de armas e sequestros. Um dos líderes mais conhecidos da facção é conhecido como Fernandinho Beiramar (Luiz Fernando da Costa), preso desde 2002. Em maio do corrente ano, foi condenado a 120 anos de prisão por ter sido mandante de quatro homicídios durante uma rebelião no presídio Bangu 1 do mesmo ano em que foi preso (ESTADÃO CONTEÚDO, 2015). Registra ainda que em razão das opiniões divididas dentro da organização do Comando Vermelho, surge o Terceiro Comando (TC). Tornaram-se principais rivais na disputa de comando de pontos de tráfico de drogas (PORTO, 2008, p. 86/90).

Porto (2008, p. 86/90) leciona ainda que em 1984 foi reconhecida a primeira organização criminosa de São Paulo, denominada Serpentes Negras, nome dado em alusão à uma das cobras mais venenosas do mundo, Mamba Negra da África. Tal organização já está extinta.

Na década de 90, nasce o Primeiro Comando da Capital (PCC) na Casa de Custódia – Taubaté, São Paulo. Tinham como finalidade comandar o tráfico de drogas dentro de presídios e cadeias públicas mediante a extorsão dos familiares dos detentos bem como a determinação de execuções de outros presos (PORTO, 2008, p. 86/90).

Atualmente, essa organização criminosa é a maior e a mais temida no Brasil. No ano de 2013, o Jornal Estadão, publicou um infográfico mostrando a influência da facção, o qual seus integrantes estão presentes em praticamente todo território nacional e inclusive internacional, como na Bolívia, Paraguai e Equador, sendo que a concentração maior dos seus integrantes se encontra em São Paulo, (ESTADÃO, 2013, p.2). E ainda a atuação da organização foi ampliada para sequestros, roubos a bancos, carros forte e a cargas, assassinato e atos de terrorismo, no entanto, sua atuação principal é o narcotráfico, principalmente da cocaína, crack e maconha (BARBIERI, 2015, p.10).

O PCC possui um alto poder de organização, com direito até a estatuto, tendo como líder principal o Marcola (Marco Willians Herbas Camacho). Com uma hierarquia tão sólida e aplicável, o ápice da facção ocorreu em 2001, quando houve a maior rebelião prisional de que se tem notícia no mundo, a Megarrebelião. O motim paralisou 30 presídios no Estado de São Paulo, deixando a cidade completamente acuada, (BARBIERI, 2015, p.11).

Cabe ressaltar, que há no Estado do Paraná, Minas Gerais, Rio grande do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal (NUCCI, 2015, p.51) vários outros grupos organizados que possuem áreas de diferentes atuação, mas com a mesma finalidade de obter resultados por meios ilícitos, grupos que surgiram e que se perderam ou que se aliaram a outros, mas sempre com a mesma audácia e intrepidez.

### **1.1 Conceito de Crime Organizado**

Capez (2012, p. 266), leciona que na vigência da Lei anterior (9.034/95), não havia de forma concreta um conceito para o crime organizado, trazendo apenas regulamentações aos meios de prova e procedimentos investigatórios que versassem sobre quadrilha ou bando.

Com o advento da Lei 12.850/2013, esta já foi bem precisa e específica na conceituação do crime organizado, assim como prevê o artigo 1º e § 1º:

ART. 1º. Esta lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, conforme ensina Távora (2015, p. 634 e 644), que a associação de agentes deve ser de forma duradoura e com associação de quatro ou mais pessoas, ser habitual e estável, devidamente estruturada e organizada, bem como estabelecer divisão de tarefas tendo como finalidade à prática lucrativa de ilícitos penais (crimes ou contravenções penais), cujas penas sejam superiores a 4 anos ou quando existir elemento de internacionalidade, aqui, o delito pode ter pena igual ou inferior a quatro anos. Ressalta-se que com a edição da Lei 12.850/2013, o termo quadrilha ou bando caiu por terra, alcançando a terminologia de associação criminosa ou organização criminosa.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SURGIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

O instituto da delação premiada ou colaboração premiada foi criado para incentivar o acusado a entregar os participantes de crimes praticados em concurso de agentes e principalmente para seguir a evolução da estrutura da organização criminosa. Tal instituto foi desenvolvido pela dificuldade do Estado em combater a tais crimes, tendo o delator como recompensa, a obtenção de benefícios processuais.

Quanto à origem do instituto no direito Brasileiro, tem-se os primeiros registros nas Ordenações Filipinas, no livro V, Título VI, item 12, vigorou de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Neste item tratava exclusivamente de crime de “lesa Majestade”, ou seja, traição cometida contra a pessoa do Rei, nos quais havia não apenas um mero perdão ao indivíduo que apontasse o culpado, mas um autêntico prêmio (BRITO, 2010, p.02).

Neste período, destaca-se um movimento histórico-político marcante, que foi a Inconfidência Mineira – 1789, como o caso do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu da Coroa Real a anistia de suas dívidas por ter delatado seus companheiros (BRITO, 2010, p. 04). Dentre os participantes da conjuração, tem-se Joaquim José da Silva Xavier, alcunhado de Tiradentes, foi tido como o chefe do movimento, sendo condenado à morte por enforcamento (21 de abril de 1792), tendo sua cabeça, após a execução, exposta na cidade de Vila Rica, conhecida atualmente como Ouro Preto (FERREIRA, 2010, p. 81).

Da mesma forma, durante o período da Ditadura Militar (1964 – 1985), a delação foi muito utilizada contra aqueles que eram contra o regime, muito embora a colaboração premiada seja possível apenas em um regime democrático, durante o regime ditador foi muito incentivado, afim de descobrir supostos criminosos, que nada mais eram, pessoas que não concordavam com aquele tipo de governo, (NOGUEIRA, 2015, p. 05).

Assim, com a revogação do Livro V das Ordenanças Filipinas, (FONSECA, 2015, p.15) o instituto da Delação só retornou na década de 90, com a Lei de Crimes Hediondos em seu art.8º, parágrafo único, de 25 de Julho de 1990, (Lei nº 8072/90). A partir daqui, mediante o auto índice de grupos organizados a delação premiada passou a integrar diversos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, como as Leis: Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, art. 13, (Lei nº 9.807/99), art. 41 da atual Lei de Tóxicos, (Brasil, Lei

nº 11.343/06), art. 16 da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), nova Lei de Combate ao Crime Organizado, (Lei nº 12.850/13).

## **2.1 Conceito de Delação Premiada**

A delação premiada ou colaboração premiada, como foi posto na nova Lei de crime organizado (12.850/13), tem sido usado pelo Estado em diversos tipos de crime como uma poderosa ferramenta de investigação. Pode-se afirmar, no entanto, que o meio criminoso onde se é mais usada esta ferramenta especial, é no crime organizado e entidades do tipo mafioso, ou seja, aquelas organizações onde o que predomina é a lei do silêncio, uma vez que para descobrir o seu desdobramento e modo de atuação só são possíveis se alguém que faz parte do grupo falar (PORTO, 2008, p.89).

Assim, conforme o ensinamento do professor Guilherme de Souza Nucci, (2015, p. 51) delação premiada significa:

Prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou o acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro (s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

No entanto, cabe ressaltar, que a contribuição dada pelo autor ou partícipe da prática criminosa não pode ser de qualquer modo, ela deve ser robusta trazendo dados desconhecidos que tenham relação de conexão com a autoria ou com a materialidade da infração penal. Desse modo, o exato sentido da delação é revelar, acusar ou denunciar alguém.

De acordo com Nestor Távora, (2015, p.634), o delator além de relatar detalhes de delitos de que fez parte, se vier informar pormenores de crimes que venha a ser de outro processo penal, a natureza de suas declarações, quanto a tais infrações diversas, será de prova testemunhal.

Sendo assim, prevalece o entendimento de que o delator, na parte que assume a prática do crime, produz confissão e, na parte que aponta participação dos demais participantes age como testemunha imprópria, ou seja, aquela que confirma a autenticidade e regularidade de atos que presencia, (NOGUEIRA, 2015, p. 05).

Em regra, a delação premiada é cabível em qualquer momento, podendo ocorrer após a instauração do processo penal, até mesmo depois do trânsito em julgado da ação penal

condenatória, na execução penal e em sede de revisão criminal, assegurando assim, o princípio do contraditório, (FERREIRA FILHO, 2013, p.02).

Vale dizer, que no instituto da delação premiada, o Estado tem como fundamento ético a moralidade e justiça, ou seja, colocar criminoso contra criminoso, vez que o crime organizado tem um alto poder de penetração na sociedade e atua de forma intensa a ponto de destruir a estrutura estatal. Assim, no contexto ao crime organizado e seus participantes, não há falar-se em ética, eis que tais criminosos agem de acordo com suas próprias regras, gerando grandes ofensas e prejuízos a bens jurídicos resguardados pelo Estado (NUCCI, p. 52/54).

### **3 APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13**

A legislação dentro de um contexto geral tem como objetivo limitar a atuação dos órgãos públicos. A delação premiada na ótica da referida Lei possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova bem como é estruturada por vários elementos, a saber:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Diante do caput do artigo supracitado, entende-se que há dois requisitos da delação premiada que deve ser aplicado de forma cumulativa, ou seja, a colaboração deve ser eficaz e voluntária, livre de qualquer coação física ou moral, eis que caso não venha ser espontânea, gerar-se-á nulidade. Entretanto, a forma cumulativa não é absoluta, eis que a colaboração deve ser com a investigação e com o processo. Sendo assim, colaborando o acusado apenas na fase processual ou no inquérito policial, a cumulatividade será dispensada (NUCCI, p.692).

No que tange à possibilidade para o prêmio por meio da delação premiada, conforme nos ensina Nucci, (2014, p.692) ela é tríplice, ou seja, o juiz pode conceder perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3 e

substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas no artigo 43 do Código Penal. Já no entendimento de Nestor Távora, (2015, p. 636) esta medida é uma espécie de dosimetria para se chegar à sanção premial mais indicada.

### **3.1 Critérios para a aplicabilidade**

Os critérios objetivos para a concessão dos benefícios da delação premiada estão elencados no artigo 4º e incisos, ressalvando a necessidade da delação atingir um ou mais dos resultados previstos no referido dispositivo legal.

Destaca-se, primeiramente a colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal. Segundo Nucci (2015, p. 55/56), este requisito está ligado estritamente ao fator volitivo do acusado, a sua vontade em colaborar com a investigação deve prevalecer, devendo ser totalmente espontânea, para que não gere ilicitude da prova ou do que dela derivar, todavia, há também os elementos subjetivos, o seja, personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração, que também devem ser considerados de forma conjunta e nunca isolados.

Para Távora (2015, p. 636), um dos critérios a serem analisados são as circunstâncias pessoais do colaborador, assim como se faz no artigo 59 do Código Penal, ou seja, é uma espécie de dosimetria da pena, uma vez que esta circunstância pode ser considerada positiva ou negativa. No entanto, Vitola (2015 p.10) defende que a lei não dá espaço a bons antecedentes ou primariedade ao colaborador, independentemente se o colaborador tem ou não ficha criminal extensa, pois caso houvesse tais exigências, existiria grande dificuldade a aplicação da delação premiada.

No que tange à natureza do crime citada no referido parágrafo, Vitola (2015 p.04) diz que deve se referir à espécie do crime realizado pela organização criminosa.

No tocante as circunstâncias do crime, Távora (2015, p. 636), diz que guardam ligação direta com o artigo 59 do Código Penal, ou seja, vai tratar do *modus operandi*, elementos que vai influenciar na gravidade do crime, como por exemplo o modo de agir. E ainda, no tocante à gravidade e repercussão social do fato criminoso, Nucci (2015, p. 50) salienta que deve ser voltado para o sentido concreto, ou seja, não se pode voltar simplesmente ao sentido abstrato da gravidade do fato criminoso cometido e sim para o que a infração causou na realidade.

Nucci (2014, p. 693), salienta ainda que este dispositivo, traz também como critério que a delação identifique todos os coautores e partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais cometidas, sendo este um dos critérios mais rigorosos, vez que caso o delator não consiga envolver todos os coautores e participantes no crime que apontou, o benefício da delação não será aplicado.

Por conseguinte, tem-se a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Este requisito é o mais difícil de acontecer, embora que para ocorrer tal revelação muitas das vezes é necessário a identificação dos coautores e partícipes. Mediante este requisito, o Estado pode obter o verdadeiro objeto de investigações, vez que com o conhecimento da composição e atuação da organização, pode-se descobrir a materialidade e autoria de infrações penais, (FERREIRA FILHO, 2013, p. 02).

Já o quarto critério objetivo, Nucci (2014, p. 693) entende ser desnecessário, pois mesmo que venha a ser revelado futuros crimes, não há como saber ou revelar os coautores e partícipes. Assim, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa é quase inviável.

O penúltimo requisito é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização, a título de exemplo, a delação deve levar à recuperação do valor pago em resgate. Cabe ressaltar que a recuperação total pode trazer ao colaborador o perdão judicial, no entanto, se parcial for a recuperação, aplicar-se-á uma redução mínima de pena (NUCCI, 2014, p.694).

Fonseca, (2015, p.25) registra que, quando o crime é contra a Administração Pública em geral, em que sempre há dano ao erário, é recomendável pra que ocorra o acordo da delação premiada, haver um retorno aos cofres públicos do que foi subtraído, eis que conforme inciso II, alínea “b” do artigo 91 do Código Penal, a condenação através de um processo penal por crime de corrupção acarretaria, para o réu, a obrigação de reparar o dano causado ao erário, não podendo, portanto, o Ministério Público abrir mão da recuperação dos valores desviados em troca de informações.

Por fim, o último requisito é a localização de eventual vítima com a sua integridade física perspectiva (Lei nº 12.850/13). Esta colaboração é mais frequente em crime de extorsão mediante sequestro ou ao sequestro. Por se tratar do bem jurídico mais precioso e que naquele momento está em perigo iminente, este critério é muito relevante para se aplicar a recompensa

da colaboração, haja vista o bem jurídico que possui uma proteção maior no Estado Democrático de Direito é a vida (FONSECA, 2015, p.25).

#### **4 PROCEDIMENTO**

Conforme o § 2º do artigo 4º da Lei 12.850/13, a delação pode dar-se a qualquer tempo Vitola (2015, p. 04), registra que pode ocorrer antes do oferecimento da denúncia (colaboração pré – processual) entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado (colaboração processual), e ainda, após o trânsito em julgado (colaboração pós – processual).

Na fase pré-processual, se houver espontaneidade do acusado em colaborar, é realizado um termo de colaboração por escrito, o qual não há participação do juiz, mas que fica sujeito à homologação judicial, podendo o delegado e promotor, conjuntamente, representarem pelo perdão judicial, ou, o delegado representa nos autos do inquérito, e antes de ir ao juiz há manifestação do Ministério Público pleiteando o perdão judicial, ou ainda, o representante do *Parquet* requer diretamente o benefício ao juiz, (NUCCI, 2015, p.68).

Nucci (2015, p. 68) esclarece que homologação judicial, leva em consideração a avaliação de três requisitos: a regularidade (estão presentes no art.6º) e legalidade (se a colaboração se deu nos termos do art.4º) do termo escrito do acordo da delação e voluntariedade (se o delator não foi pressionado de alguma forma a cooperar) do réu em colaborar.

No entanto, Almeida Neto (2015, p. 41) esclarece que para que isso ocorra leva-se em consideração a relevância da colaboração prestada e ressalta que o Delegado de Polícia só pode representar durante a fase investigativa, enquanto que o Ministério Público pode a qualquer tempo.

Cabe ressaltar, que o parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.850/13, busca resguardar o princípio da imparcialidade do juiz, prevendo a impossibilidade do mesmo de participar das negociações realizadas entre as partes para a execução do acordo de colaboração, Almeida Neto (2015, p. 42)

No que tange à colaboração processual, ou seja, quando a delação ocorre entre o recebimento da denúncia até a prolação da sentença, o procedimento a ser adotado é idêntico ao que ocorre na fase pré-processual. Almeida Neto (2015, p. 42) diz que colaboração é

processual em razão do réu, em audiência de instrução e julgamento, poder se mostrar tendencioso em colaborar.

Se isso ocorrer, para que seja efetiva a colaboração, em consonância com o §3º do art.4º da Lei 12.850/13, o processo relativo ao delator “poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional”. Vale dizer que, a suspensão do prazo prescricional não se aplica aos demais envolvidos no processo, mas apenas ao colaborador, Mendonça (2013, p.30).

Já na colaboração pós – processual ou durante a execução penal, a Lei 12.850/13 no art.4º, § 5º elencou dois benefícios àquele que decidir colaborar: redução da pena em até a metade ou a progressão de regime ainda que não tenha cumprido o tempo necessário no regime anterior, ou seja, os requisitos objetivos, (Lei nº 12.850/13). No entanto, para que a colaboração seja afetiva, a delação de incriminação só pode ocorrer se os corréus não foram julgados ou se não houve o trânsito em julgado ainda, Almeida Neto (2015, p.43).

Por fim, se a colaboração ocorrer após o trânsito em julgado, Mendonça (2013, p. 33) aduz que se deve aplicar, por analogia, o entendimento do STF constante na Súmula 611: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”. Leciona ainda o referido autor, que o benefício poderá ser aplicado, inclusive, por intermédio de revisão criminal.

## **5 ASPECTOS CRÍTICOS E BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO COMO MEIO DE PROVA NO CRIME ORGANIZADO.**

O instituto da delação premiada representa uma ferramenta muito eficaz no combate ao crime organizado. No entanto, quanto ao quesito “*ética*”, se mostra muito polêmico.

### **5.1 Aspectos Críticos**

Apesar da essencialidade e grande utilidade da delação em crimes com maior complexidade como as organizações criminosas, as críticas quanto à sua aplicabilidade são diversas.

Nucci (2015, p. 52/54), elenca alguns pontos negativos do instituto, como por exemplo, a existência de um estímulo a delação falsa e um incremento a vinganças pessoais.

No entanto, o que mais é debatido é a questão ética, ou seja, a traição e deslealdade, forma antiética de comportamento social.

Nesse diapasão, Fonseca (2015, p.20) se posiciona no sentido que que tal crítica é vaga, vez que o Estado diante de crimes graves como os praticados por organizações criminosas não pode renunciar o acesso à provas. E ainda, o criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Corroborando essa linha, Nucci (2015, p. 63) ressalta que para o efeito da delação premiada não se questiona a motivação do delator nem tão pouco a ética entre criminosos, uma vez que o objetivo é invocar a moralidade, a justiça e a ética do Estado em colocar criminoso contra criminoso.

## **5.2 Aspectos Benéficos**

Com relação aos benefícios trazidos pela delação premiada, Nucci (2015, p. 53), defende ser um mal necessário, sendo para tanto, uma traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado, ou seja, tem por finalidade o reforço na investigação e esclarecimento judicial de uma parcela na criminalidade, valorizando o princípio da segurança e o interesse na eficácia estatal na repressão de crimes graves.

Com o advento da nova lei 12.850/13, Fonseca (2015, p. 23) aduz que a delação premiada pode ser aplicado em quaisquer crimes cometidos por organização criminosa, bem como em crimes contra a Administração Pública praticados por organizações criminosas, conhecidos genericamente como crimes de corrupção.

Inclusive, a colaboração como meio de prova, em detrimento à crimes de corrupção tem sido um grande aliado, derrubando por terra de que a impunidade para tais crimes era a regra.

No Brasil, o caso mais evidente em todos os meios de comunicação, é Operação Lava Jato, nome dado a uma investigação de um esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro público envolvendo a principal estatal do Brasil, a Petrobrás. a investigação não foi concluída ainda, mas já houveram várias sentenças condenatórias proferidas pelo Juízo Federal de Curitiba – PR, (FOLHA DE S.PAULO,2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar que o crime organizado é evolutivo, ou seja, é mediante as transformações sociais que se é possível ver tais evoluções, a título de exemplo, temos a Primeira República, que desde essa época é notório a grande desigualdade social bem como a corrupção, fatores que fizeram e faz com que gere conflitos revoltosos e até mesmo a marginalização da sociedade.

Diante disso, surgem grandes criminosos que de forma organizada, disciplinada e determinada lutam contra as normas estatais e contra a sociedade como um todo.

O Estado frente à situação, tornou-se obrigado a criar meios que pudesse combater na mesma dimensão que a criminalidade atua. Assim, o grande desafio do Estado para ir contra aquilo que o destrói, foi criar dispositivos legais sem deixar de resguardar direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Desta forma, o instituto da delação premiada foi inserida no ordenamento jurídico-penal, tendo por finalidade dismantelar organizações criminosas. No entanto, esse meio de prova foi inserido na Lei 12.850/13, em virtude de modificações feitas pelo legislador afim de beneficiar a sociedade e não somente o criminoso diante dos benefícios processuais, caso a delação seja eficiente.

Mesmo diante de críticas quanto à aplicabilidade da delação premiada, ou, a tendo como meio de prova, infere-se que ela é muito vantajosa, vez que torna mais célere a persecução penal bem como valorizando o princípio da segurança e o interesse estatal na repressão a crimes organizados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Edmilson Machado de. Combate à Corrupção: uma análise do acordo de Leniência e do Programa de Compliance na Lei 12.846/13. 2015. 41/43 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Junho de 2015. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015\\_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf) acesso 30/10/15

BARBOSA, Ruy. A obra de Ruy Barbosa em criminologia e direito criminal / Ruy Barbosa. nº2. – Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1952, p. 53.

BARBIERI, Cristiane. Os Negócios do PCC. *Época Negócios*, 24 jan. 2015, p. 10. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/01/pcc-s.html>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm) acesso em: 05 de set. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm) acesso em: 05 de set. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) acesso em: 05 de set. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 12.846/13 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm) acesso em: 05 de set. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm) acesso em: 05 de set. 2015.

\_\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. Sumula nº 611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700) acesso em: 04/11/2015.

BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 dez. 2010, p. 02/04. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html> acesso em 20/10/15.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4/Fernando Capez. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266.

ESTADÃO CONTEÚDO. Fernandinho Beira – Mar, líder da facção Comando Vermelho, é condenado a mais 120 anos de prisão. Huffpost Brasil, 14 mai. 2015. Disponível em : [http://www.brasilpost.com.br/2015/05/14/prisao-fernandinho-beira-mar\\_n\\_7281686.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/05/14/prisao-fernandinho-beira-mar_n_7281686.html) acesso em: 14 out. 2015

FERREIRA, Regina Cirino Alves. Caso Tiradentes e Repressão Penal: Passado e Presente. Revista Eletrônica Liberdades – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, nº1, p. 81, mai/agos.2010. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=11](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11) acesso em 20/10/15

FONSECA, C. B. G. et. al. A Colaboração Premiada Compensa? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, agosto/2015, p.15/25 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181> Acesso em: 31 agos.2015.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. Aspectos práticos da Lei 12.850/13. Jus Navigandi, 09 de set. 2013, p.02. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25355/aspectos-praticos-da-lei-n-12-850-de-02-de-agosto-de-2013> acesso em 28 de out.de2015.

FOLHA DE S.PAULO. Entenda a Operação Lava Jato. 06 de jul.2015. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/> acesso em: 05/11/2015.

JORNAL ESTADÃO. PCC: como funciona a facção, sua cúpula e influência. 11 out. 2013, p. 02. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/infograficos/pcc-como-funciona-a-facciao-sua-cupula-e-influencia,cidades,196354> . acesso em: 15 out. 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Custos Legis: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, vol.4, 2013, ISSN 2177-0921 p. 30/33. Disponível em: [file:///C:/Users/JL/Downloads/2013\\_Direito\\_Publico\\_Andrey\\_delacao\\_premiada.pdf](file:///C:/Users/JL/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada.pdf) acesso em: 30/10/15.

NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozam. Evolução da delação premiada como meio de persecução penal. Jus Podium, 06 jun. 2015 Disponível em: < [http://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#\\_ftn8](http://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#_ftn8) > acesso em 20/10/15

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa/Guilherme de Souza Nucci. – 2.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.51.

\_\_\_\_\_. Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. 8.ed.rev., atual.e ampl. – vol.2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.673/676.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional/ Roberto Porto. – 1.ed. – 2. Reimp. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 86-90

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado: procedimento probatório/ Eduardo Araújo da Silva. – São Paulo: atlas, 2003, p.8/26.

TÁVORA, Nestor. Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar – 10. ed. rev.atual.e ampl. – Salvador: juspodium, 2015, p.634/631

VITOLA, Gabriel Luiz e PONTAROLLI, André Luis (orient.) e FARAJ, Jamal Abi (Rev.). Colaboração Premiada – Comentários aos §§1º a 5º do artigo 4º da lei 12850/2013. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET – Caderno de produção do corpo Docente e Discente. Curitiba PR - Brasil. nº 13, jan-jun/2015, p.10/04. ISSN 2175-7119 Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima13/14-Anima13-COPET-colab-prem-vitola-pontarolli-faraj.pdf> acesso em 28/10/15